



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.353, DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 349-A do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a entrada de itens vedados o sistema prisional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2236/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o artigo 349-A do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a entrada de itens vedados o sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 349-A do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a entrada de itens vedados o sistema prisional.

Art. 2º - O artigo 349-A do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 349-

A.....

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada a metade se o agente trabalha na unidade prisional onde o crime foi cometido.

§2º -A pena é aumentada em um terço se o agente pratica o crime no gozo de suas prerrogativas funcionais que lhe permita acesso ao preso". (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219154211600>



* C D 2 1 9 1 5 4 2 1 1 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que um dos principais problemas da segurança pública do país reside no fato de que criminosos, mesmo estando presos, conseguem controlar atividades ilícitas como se em liberdade estivessem. Tornaram-se rotineiros os relatos que tais agentes têm gerido os negócios do tráfico de entorpecentes, mandado matar pessoas ou mesmo coordenar ações delituosas de dentro do sistema prisional, sob a custódia do Estado.

Neste ínterim, cabe ao ente estatal coibir e impedir ao máximo que estas situações sejam possíveis, porque a paz social aqui fora é influenciada pela gestão do sistema penitenciário. Assim sendo, é importante que haja mecanismos rígidos que inibam que os presos possam administrar as atividades criminosas de dentro da prisão.

Também é conhecido o fato de que, em inúmeros casos, há favorecimento ao preso, no sentido de que lhe são levados objetos que o permitem contato com pessoas de fora do estabelecimento penal. Apesar de ser uma conduta tipificada, a atual pena para esta espécie de favorecimento pessoal não é rígida o suficiente para reprimir a conduta daqueles que levam aparelhos celulares ou ferramentas de comunicação ao preso.

Deste modo, achamos razoável que a pena para o crime em comento seja majorada, buscando inibir esta conduta. Da mesma forma, achamos que, quando o crime for cometido por alguém que tenha acesso facilitado ao preso, a exemplo daqueles que trabalham na unidade prisional, bem como qualquer profissional, em razão das prerrogativas necessárias ao exercício de sua atividade, haja aumento de pena no crime cometido.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219154211600>



* C D 2 1 9 1 5 4 2 1 1 6 0 0 *

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219154211600>



* C D 2 1 9 1 5 4 2 1 1 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009*)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. (*Revogado pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação*)

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

FIM DO DOCUMENTO